

Autos n°: 201503624379

Autora: NIRCENI DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA

Réu: HIPER MERCADO CARREFOUR

Natureza: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

SENTENÇA

NIRCENI DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA aforou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS em desfavor de HIPER MERCADO CARREFOUR, partes qualificadas nos autos epigrafados.

Narra a parte Autora, em síntese, que no dia 23 de agosto de 2014, por volta das 19hs30min., quando realizava compras no interior de um estabelecimento da parte Ré, ao manusear o carrinho com compras, sofreu um acidente que lhe causou fratura do rádio distal, do que advieram danos materiais, morais e estéticos.

Pede a condenação da Empresa ao pagamento de R\$ 6.276,61 (sei mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) correspondentes aos gastos com tratamento médico. Ainda, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos estéticos.

Trouxe os documentos de folhas 17/54.

Contestação às folhas 60/64, quando a Ré promove denúncia da lide. No mérito, em breves linhas, nega a responsabilidade, invocando culpa exclusiva da Pretendente localizada no manuseio do carrinho de compras em violação às normas de segurança. Ainda, refuta a ocorrência dos danos narrados na inicial, imputando ausência de provas, além da ausência de nexo de causalidade. Por fim, após discorrer sobre a quantificação do ano, aponta confusão conceitual entre o dano estético e o moral.

Acostou os documentos de folhas 65/150.

Impugnação às folhas 153/160.

A Ré juntou novos documentos às folhas 162/163.

A litisdenunciada SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A. apresentou a contestação de folhas 179/190, oportunidade em que, em resumo, alega que a apólice objeto de contratação teve início de vigência em 31/12/2014, data posterior à do evento discutido. Invoca ausência de culpa do Segurado, refutando a responsabilização pretendida. Ainda, declina os limites da cobertura prevista na apólice. Acusa ausência de provas dos danos.

Acostou os documentos de folhas 191/315.

Impugnação pela Autora às folhas 317/322.

Por sua vez, a Ré, à folha 323, aponta ilegitimidade da Litisdenunciada, ao tempo em que denuncia a empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., trazendo os documentos de folhas 324/356.

Decisão saneadora do processo às folhas 357/359, oportunidade em que a Seguradora SUL AMÉRICA CIA foi excluída do processo.

A litisdenunciada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. apresentou a contestação de folhas 410/422, oportunidade em que, em breves linhas, narra sobre a apólice vigente e seus limites de cobertura, afirmando que foi previsto o pagamento de franquia por parte do segurado no valor de R\$ 6.504,00 (seis mil, quinhentos e quatro reais), além de rejeitar a existência de solidariedade. Sustenta que o sinistro teve como causa exclusiva o manuseio equivocado do carrinho pela Autora, ao tempo em que impugna os danos narrados na inicial.

Anexou os documentos de folhas 423/474.

Impugnação pela Autora às folhas 480/490 e Ré à folha 491.

Seguiu-se a audiência de instrução e julgamento de folhas 518/519, com os anexos de folhas 520/532. Ainda, confeccionou-se o laudo de perícia médica de folhas 564/570, em face do qual a Litisdenunciada manifestou-se às folhas 573/574 e a Autora às folhas 576/577.

Decisão homologatória do laudo à folha 578.

Alegações finais, na forma de memoriais, pela Autora às folhas 587/597, Litisdenunciada às folhas 600/603 e Ré folhas 607/608.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há preliminares. Feito em ordem.

Oportuno consignar que a testemunha arrolada pela parte Ré não foi ouvida por meio de carta precatória diante da omissão da interessada no pagamento das custas correspondentes, cuidando-se de questão tomada pela preclusão, conforme o expediente confeccionado pelo Juízo

deprecado e juntado às folhas 552/559. Além do mais, diante do silêncio vindo em sede de alegações finais, é forçoso reconhecer a perda superveniente de interesse na prova.

Pois bem.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que a parte Autora pretende a responsabilização da Ré imputando-lhe falha na prestação de serviços.

Como é sabido, para que se configure a responsabilidade civil, há que restar demonstrados: a prática de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, que dizem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Cumpra esclarecer que a relação jurídica em questão classifica-se como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o fornecedor tem o dever de prestar serviços com qualidade, garantindo-se ao consumidor a segurança esperada. Previu-se ainda a responsabilidade objetiva, dispensando-se a ocorrência do elemento subjetivo/culpa para a responsabilização.

Neste sentido, confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o

consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se ainda que, de regra, é do autor o ônus de provar os fatos alegados na inicial e do réu aqueles tendentes à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos estritos termos do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Estabelecidas estas premissas, passa-se à análise do caderno processual.

Restou incontroversa a relação jurídica firmada pelas Partes, já que todas reconhecem a ocorrência do acidente no dia 23 de agosto de 2.014, quando a Autora realizava compras no interior de um estabelecimento do Supermercado Carrefour em Urberlândia-MG, ao movimentar o carrinho de compras, vindo lesões físicas localizadas especialmente na parte do rádio distal.

O conflito cinge-se à culpa e à quantificação dos danos.

Neste tópico, em profunda coerência com a narrativa lançada na inicial, as imagens trazidas pela Ré, insertas no CD Rom de folha 163, são de clareza solar ao revelar que a roda dianteira direita do carrinho, sub-repticiamente, travou no exato momento em que a Autora o movimentava tranquilamente em direção ao caixa localizado daquele lado, vindo a queda.

Não há absolutamente nada que permita concluir imprudência no seu manuseio sob qualquer ângulo.

No mesmo sentido, as fotografias de folhas 49/50 são fortes ao externar a disponibilização pelo Carrefour aos seus clientes de carrinhos de compras flagrantemente em más condições de uso, a incluir grandes marcas de ferrugem localizadas justamente nas rodas, a redundar em acidentes com a dinâmica daquele que vitimou a Autora.

As declarações lançadas em audiência não destoam. Confira-se (folha 532):

?Eu fiz as compras, coloquei toda a mercadoria no carrinho e fui pro caixa, e como tava um pouquinho cheio, eu fiquei no caixa na minha frente, daí a moça abriu o caixa e me chamou, assim que ela me chamou eu fui pro caixa dela, porque tinha três pessoas na minha frente. No que eu fui, no que eu puxei o carrinho, a rodinha não foi, travou. Na hora que eu tava fazendo as compras, eu sentir que ele não estava me obedecendo, tava dando problemas na roda. Beleza, fiz as compras, enchi o carrinho e fui pro caixa. Hora que eu puxei ele veio tudo em cima da minha mão, eu tava com o relógio nessa mão, ele travou e quebrou a minha mão, só vi sangue, o pessoal me acudindo, eu desmaiando ? Meu marido me levou no nosso carro junto com um funcionário porque a gente não sabia onde era a UPA ? eu tive todo o atendimento ? o médico falou que precisava fazer a cirurgia. .. Eu voltei na segunda-feira, pra tentar conversar com ele novamente, ele correu de mim. ? Eu não tive mais o movimento da mão. Só aqui (na mão que teve lesões). Eu vim pra Itumbiara ? na quarta-feira ele fez minha cirurgia, eu fiquei quarenta e poucos dias parada ? eu tinha o plano de saúde de 50% .. eu paguei a metade e a empresa a outra metade ? fiquei 5 meses parada ? até hoje eu sou gerente de vendas ?estou até hoje lá?. (NIRCENI DOS SANTOS NASCIMENTO, Autora, em depoimento pessoal).

?Não (não presenciei o acidente) ? na volta do banheiro eu vi o tumulto .. tinha acontecido o acidente na mão dela com o carrinho ? a gente foi no Upa ? em Uberlândia ? Na segunda-feira de manhã, faltei aos serviços, fui mal tratado. Ficamos até 11:30 pra nos falar que não tinham responsabilidade ? ninguém deu assistência ? até o momento de hoje?. (JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, informante).

Lado outro, a alegação da exculpante trazida pelas Defesas restou divorciada do acervo

probatório, não havendo um elemento sequer que a sustente, não tendo as Requeridas desincumbido-se do ônus legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Destarte, a culpa pela causação do acidente é exclusiva da parte Ré, restando provada a conduta ilícita.

Acerca dos danos causados, prospera em parte a pretensão.

Os documentos acostados à inicial, às folhas 32, 33 e 34 provam as despesas com a Unimed no valor de R\$ 2.076,80 (dois mil, setenta e seis reais e oitenta centavos), correspondendo à metade do pagamento do tratamento cirúrgico discriminado à folha 31, e com medicamentos no total de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos).

Os invocados gastos excepcionais com a Unimed no período pós-evento não foram satisfatoriamente comprovados, sendo insuficientes para isso os expedientes de folhas 37/42 a cuidar de todo o grupo familiar da Autora. Não se vê ali concretamente nenhum comprovante de pagamento ou débito lançado em outro documento válido.

Noutro giro, a indenização por dano moral, destinada a proporcionar a parte uma compensação capaz de, ao menos, confortar-lhe o espírito, arrostando, ainda que parcialmente, o sentimento de injustiça, sem falar na necessidade de educar o agente de modo a não mais incorrer na mesma ilicitude.

No caso em testilha, o dano moral é *in re ipsa* e está fundamentado na dor experimentada pelo acidente e tratamento médico-hospitalar, inclusive cirúrgico, com profundo abalo na rotina e vida familiar/social/profissional da Autora.

Com efeito, o acervo probatório é rico em demonstrar que do acidente a Autora teve lesões localizadas principalmente em seu antebraço esquerdo, com sequelas permanentes, sem falar em longo tratamento médico, a incluir procedimento cirúrgico, internação, medicamentos, bem assim o afastamento forçado de sua rotina e trabalho por aproximadamente 06 (seis) meses, *ex vi* da decisão do INSS juntada à folha 46.

Árdua é a tarefa de fixar o *quantum* devido pelo dano moral, em virtude da

impossibilidade de se estabelecer uma soma capaz de elidir ou minimizar a mágoa do ofendido, decorrente de seu caráter compensatório ao revés do dano material, de natureza ressarcitória. Contudo, o art. 953 do Código Civil, que recomenda ao juiz observar as circunstâncias do caso, fixando a indenização de maneira equitativa nas ofensas à honra, serve de norte para se mensurar a compensação devida, sempre buscando atingir o caráter pedagógico da indenização.

Equitativa e moderada é a importância proporcional à extensão do dano moral e a condição patrimonial da parte ofensora e ofendida, de modo a se estabelecer um valor potencialmente compensatório para este e represente uma punição comedida àquela, sem, contudo, reduzi-lo à miséria, hipótese em que resultaria uma iniquidade com as mesmas dimensões daquela provocada pela ausência de compensação para a vítima.

Na conjuntura posta, considerando-se a dimensão dos danos já revelados, que a Ré tem porte financeiro razoável, os fins reparatórios e pedagógicos do instituto, a equidade recomenda a fixação do dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que não importa em enriquecimento da Requerente e nem compromete a continuidade das atividades da Requerida, além de se mostrar proporcional à extensão do sofrimento causado (art. 944 do CC) e à intensidade da culpa.

Por seu turno, além do nexa causal, os danos estéticos, anatômicos e funcionais restaram cabalmente provados por meio do laudo pericial, onde consta a seguinte conclusão (folhas 564/570):

?A AUTORA FOI VÍTIMA DE ACIDENTE, PROVOCANDO-LHE FRATURA DO ANTEBRAÇO/FRATURA DA EXTREMIDADE DO RÁDIO ESQUERDO.

É PORTADORA DE INCAPACIDADE PARCIAL, DE NATUREZA PERMANENTE. APRESENTA PERDA FUNCIONAL INCOMPLETA DA MÃO ESQUERDA, DE MODERADO GRÁU DE REPERCUSSÃO ? 35%?.

OS DANOS ESTÉTICOS SÃO RESIDUAIS, VISÍVEIS NA EXTREMIDADE DISTAL DO ANTEBRAÇO, PUNHO E MÃO ESQUERDA?

Nesse campo, o art. 944 do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano.

A par do quadro probatório, considerando-se que os danos estéticos não são significativos, mas são visíveis (na mão esquerda) e que houve lesões perenes na condição funcional da Autora, a

prejudicar permanentemente a sua movimentação e capacidade de ação com o uso das mãos, atento ao princípio da razoabilidade, arbitro o valor indenizável em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Esclareça-se que os danos estéticos e morais têm relação de autonomia entre si, a atrair a cumulação.

Outro não é o entendimento da Corte goiana. A título de exemplos, confira-se os seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. LESÕES FÍSICAS EM TRATAMENTO ESTÉTICO. MANCHAS. PROCEDIMENTO DE FOTODEPILAÇÃO / LUZ PULSADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO SEGUNDO GRAU. 1. A prova constante dos autos permite concluir que houve falha, por parte da recorrente na execução dos serviços prestados à recorrida, consubstanciada em manchas na coxa ocorrida em face do procedimento de depilação à luz pulsada mal executado. 2. Danos morais configurados in re ipsa, diante da lesão à integridade corporal, direito fundamental e atributo da personalidade. O dano moral, no caso, consiste na ofensa à integridade física, na dor decorrente das lesões sofridas, na necessidade de atendimento médico-hospitalar e posteriores cuidados exigidos, com alteração da rotina diária da pessoa. Daí porque as indenizações são autônomas e passíveis de serem cumuladas, para o atingimento de uma justa quantificação da verba indenizatória. 3. Dano estético caracterizado, ainda que temporário, em face das manchas na coxa da autora/apelada conforme consta do laudo pericial. 4. O dano estético e o moral são distintos e cumuláveis, segundo jurisprudência sumulada no STJ (Súmula 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."). O primeiro é objetivo, visível, decorre da alteração corporal sofrida pela vítima, ao passo que o segundo é de caráter subjetivo, de foro íntimo e ordem psíquica. 5. Caso os valores indenizatórios sejam fixados com razoabilidade não há falar em redução. 6. Devida é a fixação de honorários em 2º Grau (art. 85, § 11, do CPC), em somatório aos já fixados no 1º Grau, quando o recorrente é sucumbente nesta instância revisora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0363268-82.2014.8.09.0051, Rel. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2019, DJe de 12/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E

ESTÉTICO. ACIDENTE DENTRO DE ESCOLA MUNICIPAL. PERDA DE DOIS DEDOS DA MÃO ESQUERDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. QUANTUM DOS DANOS MORAL E ESTÉTICOS MANTIDOS. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 387 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECURSAL MAJORADA?. 3. Os danos moral e estético podem ser cumulados nos termos da Súmula 387 do STJ, os quais devem ser mantidos conforme fixados na sentença, por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Majora-se os honorários recursais nos termos do artigo 85, § 11 do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 7081164-92.2011.8.09.0085, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019, DJe de 07/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO PELO DANO MORAL MANTIDO. VALOR A TÍTULO DE DANO ESTÉTICO. MINORADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ... 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, são cumuláveis as indenizações por danos estéticos e por danos morais, porquanto se prestam a finalidades distintas (Súmula nº 387 do STJ). 3. Sofrendo a passageira do transporte público lesões físicas em decorrência de acidente, as quais ensejaram sequelas permanentes e padecimento psicológico, é devida a compensação pelos danos morais e estéticos experimentados. 4. Tendo em vista que o acidente sofrido pela autora acarretou-lhe lesão grave e irreversível, que a afastou do trabalho habitual, e tendo em vista a razoabilidade e proporcionalidade do quantum arbitrado pela magistrada a quo, cabível a manutenção do referido valor. ... 1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELACAO 0419264-59.2012.8.09.0011, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2019, DJe de 22/04/2019).

Superada a análise da lide principal, passo a examinar a denunciação da lide.

Compulsando a contestação ofertada às fls. 410/422, observo que a Litisdenunciada não apresentou resistência à sua inclusão no polo passivo, de sorte que passou a ocupar a posição de litisconsorte, porém ponderou que no caso de eventual condenação a Requerida deve ser reembolsada apenas pelas garantias abrangidas pela apólice de número 01.51.9188840 (folhas 437/470), pugnando ainda pelo desconto da quantia correspondente a R\$ 6.504,00 (seis mil, quinhentos e quatro reais), a título de franquia contratualmente prevista.

Configurada a responsabilidade da requerida e existindo apólice de seguro entre a litisdenunciada e a parte ré, a procedência da denunciação da lide é medida que se impõe.

Por fim, consigne-se a possibilidade de condenação da Litisdenunciada na forma solidária com a empresa Segurada, no limite do valor de cobertura contratado, na esteira das súmulas de números 529 e 537 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente a R\$ 2.185,95 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com juros mensais de mora, de 1% (um por cento), a contar da data da citação, e correção monetária, pelo INPC, desde a data de realização de cada gasto. Ainda, ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização pelos danos estéticos e anatômicos causados, bem como de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da publicação da presente (súmula 362 do STJ) e de juros moratórios legais (1% ao mês) desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em face da sucumbência, condeno o Supermercado réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando-se o longo caminho trilhado e todas as imprescindíveis intervenções realizados pelo Advogado, desde o protocolo da ação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

No que tange à lide secundária, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide para condenar a litisdenunciada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. ao pagamento dos danos acima fixados, de forma solidária, até o limite da apólice contratada, devendo ser descontada em face da Ré a quantia de R\$ 6.504,00 (seis mil, quinhentos e quatro reais) a título da franquia correspondente.

Deixo de condenar a Litisdenunciada ao pagamento das verbas de sucumbência diante da ausência de resistência.

Vindo recurso, independentemente de nova decisão, na forma do artigo 1.010, do CPC, oportunize-se as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se, a seguir, os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, intime-se a parte Requerente a dar início à fase de cumprimento de sentença em 15 dias, na forma do artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de

arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Itumbiara, 19 de agosto de 2.019.

Sílvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito